



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 060021-73.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 100<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

**Recorrente:** TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO! [MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TAPEJARA - RS

**Recorrido:** TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE [PP/PDT/REPUBLICANOS] - TAPEJARA - RS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DA GESTÃO ATUAL QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO! contra sentença proferida pelo Juízo da 100<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Tapejara, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor da Coligação TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE, EVANIR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

WOLFF BIG e RODINEI BRUEL GIPE, sob o fundamento de que “a propaganda veiculada no rádio e nas redes sociais dos representados não atacou a Coligação representante, nem mencionou partidos ou candidatos, o que afasta o direito de resposta. (...) A representante não conseguiu demonstrar que as informações veiculadas eram falsas, especialmente diante da notícia, pela representada, da implementação de uma creche e do atendimento durante 12 meses.” (ID 45724330)

Irresignada, a *Recorrente* repisando os argumentos já deduzidos, alega que “os fatos são inverídicos. É notório que a gestão atual dos representados NÃO CONSTRUIU NENHUMA CRECHE! Tampouco, as crianças ficam 12 meses ininterruptos nas creches pois é obrigatório o período de 30 dias de férias pró criança”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que seja concedido o direito de resposta. (ID 45724337)

Com contrarrazões (ID 45724342), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Pois bem, consta nos autos que a Coligação representada, no programa eleitoral gratuito exibido em 05/09/2024, às 7:00 e 12:00 horas, assim como em suas redes sociais divulgou informação falsa ao afirmar que **construíram uma "nova creche no centro, garantindo que as famílias tenham onde deixar seus filhos com segurança durante todo o ano, implementamos a creche 12 meses, além disso, nossa gestão se orgulha de ter zerado as filas de matrículas escolares"**.

Em contrapartida a recorrente defende que a disseminação de fato inverídico constituiu-se quando o candidato a prefeito afirmou que em sua gestão construíram uma nova creche no centro, garantindo que as famílias tenham onde deixar os seus filhos com segurança durante todo o ano, sendo implementada a creche 12 meses, além de a gestão se orgulhar de ter zerado as filas de matrículas escolares. Tais fatos seriam inverídicos, tendo inclusive juntado declaração de uma munícipe aduzindo que a filha fora obrigada a tirar férias de 30 dias e que teve de se socorrer da Justiça para garantir vaga para a criança na escola. Tal declaração demonstraria a inverdade das declarações vergastadas.

No caso em tela, da análise das palavras proferidas, verifica-se que a

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

publicação questionada pelo representante trata-se tão somente de divulgação de seus feitos na área da educação, sem propalar qualquer ataque contra a Coligação representante que pudesse gerar direito a resposta como solicitado. Importante ressaltar que no pronunciamento não foi mencionada qualquer legenda partidária ou candidato, não se verificando o intuito de caluniar, difamar ou que tenha feito afirmação cujo conteúdo é sabidamente inverídico.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

O pronunciamento da representada foi no sentido de **enaltecer sua gestão, mencionando feitos na educação municipal, sem extrapolar os limites que viesse atingir a reputação ou honra dos candidatos da coligação adversária.**

Ademais, trouxe aos autos a informação de que a melhoria da infraestrutura educacional do município se evidenciou com a EMEI Denise Maria Fontana de Oliveira. **Comprovou com documentação anexada a criação da nova creche e seu funcionamento regular, ainda que tenha sido utilizado outro prédio para a instalação de sua estrutura, mesmo que não construída desde o alicerce.**

Há demonstrativo de que a Creche foi inaugurada em 10/05/24, conforme notícias veiculadas nos jornais do Município. Ademais, **comprovou-se a criação, também, da creche 12 meses, que visa garantir o atendimento contínuo das crianças ao longo de todo o ano.** O projeto foi instituído pela Lei nº 4.621, de 28 de dezembro de 2021 e dispõe sobre a criação e as diretrizes do Programa Creche 12 meses nas unidades de educação infantil - creche da rede pública municipal de Tapejara. (ID 45724327 - g.n.)

Ora, resta evidente que todos esses fatos descritos servem para demonstrar que o pronunciamento rechaçado não pode ser considerado inverídico, ainda que a recorrente, adversária política da representada, divirja dos dados.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar